DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4572/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13080/2014
PROTOCOLO	:	1551535
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	LIFE – COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DE MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS.

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DE MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial n° 008/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, de melhor qualidade e menor preço, destinados à manutenção das atividades das Secretarias Municipais de Chapadão do Sul/MS, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição

do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, I, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–18605/2014 (peça 19), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 8/2012, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, que só foram encaminhados ao Tribunal somente após a realização da Inspeção Ordinária nº 66/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 13710/2015 (peça 20), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, com ressalva, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 170, § 1°, I, "a", da Resolução Normativa n° 76/2013, c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar n° 160/2012, por infringência à Instrução Normativa 35/2011, Cap. III, Seção I, Item 1.1.1, "A".

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório

realizado na modalidade Pregão Presencial n° 008/2012, que seguiu rigorosamente o artigo 1° e seguintes da Lei Federal n° 10.520/2002 c/c o Decreto Estadual n° 11.676/2004.

Quanto aos documentos correspondentes à fase licitatória do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, situação que ocasionou um equívoco estritamente formal, como devidamente mencionado pelas ilustres Inspetoria e Ministério Público de Contas, mas que não determinou prejuízo ao erário e ao andamento e análise da presente fase, onde mesmo com o atraso temporal na remessa da documentação obrigatória a este Tribunal, não deixou de ser realizada, sendo entregue de modo a permitir de forma plena a análise e com a documentação exigida por lei, com isso, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao julgamento do feito e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, acarretará uma ressalva na decisão do presente feito.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, ressalvando a intempestividade na entrega dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações

semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator